



DECRETO Nº 42/2021, DE 10 DE ABRIL DE 2021

MANTÉM AS MEDIDAS ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA A COVID-19, COM A LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro deste ano, e no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID – 19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, que mantém o decreto de isolamento social rígido no Estado do Ceará, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e libera algumas atividades econômicas.

CONSIDERANDO que, o cenário da pandemia inspira cautela e atenção, não se podendo, no entendimento dos especialistas da saúde, prescindir do isolamento social e de políticas públicas de enfrentamento da pandemia, comprometidas, acima de tudo, com a vida do cidadão;

CONSIDERANDO que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

CONSIDERANDO todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO o art. 10, V, da Lei nº 6.437/77 que configura infração sanitária a conduta de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, com pena de advertência, e/ou multa;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no artigo 267 do Código Penal Brasileiro causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;



CONSIDERANDO que o Poder Público não deve ausentar-se em providências urgentes de proteção à população;

DECRETA:

Art. 1º Fica ratificado os termos do Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021, a manutenção da política de isolamento social rígido no Município de Aracati como medida necessária para o enfrentamento da pandemia, no período de 12 a 18 de abril de 2021, com a liberação das atividades não expressamente vedadas.

Art.2º Para fins da política de isolamento social a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I – restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II - dever especial de confinamento;
- III - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- IV - dever especial de permanência domiciliar;
- V - controle da circulação de veículos particulares;
- VI - controle da entrada e saída do município.

Art. 3º Permanece obrigatório, no município de Aracati, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, ficando excepcionado dessa vedação:

- I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
- II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

Art.4º Fica expressamente vedada aglomeração de pessoas em quaisquer espaços privados ou públicos, notadamente em calçadas, ruas, praças, calçadões, areninhas ou quaisquer aparelhos públicos, proibindo-se, ainda:

- I- De segunda à sexta, das 20h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual e para o deslocamento em razão das atividades descritas no § 1º do artigo 6º deste decreto.
- II - O funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros portáteis, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Aracati.
- III- O consumo de bebida alcoólica em espaços públicos, como praças, calçadões, calçadas, vias, praia.
- IV- O uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive



aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”, ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço, sem prejuízo da imposição ao condomínio das demais sanções previstas na legislação, salvo para caminhadas e passeios de bicicletas.

V- Aluguel de casas de veraneio.

VI - Passeio na área de dunas de todo e qualquer veículo, incluindo permissionários.

VII - Excursões.

VIII - A circulação de transporte intermunicipal e interestadual, ônibus, topiks e vans, das 20h de sexta às 5h de segunda-feira.

IX - Da entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local.

Art. 5º No município de Aracati estão suspensas as seguintes atividades e quaisquer festividades que impliquem em aglomeração, notadamente:

I- Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

II- Festas e eventos, de qualquer tipo, em ambientes fechados e abertos.

III- Museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;

IV - O funcionamento de barracas de praia, parques aquáticos, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas.

§ 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social:

I - Estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato.

II – Feiras, feirões, e exposições de qualquer natureza, tanto em locais abertos como fechados, públicos ou privados.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o limite de 10% (dez por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

Art. 6º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I – De segunda à sexta o comércio de rua e serviços funcionarão das 07h às 13h, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento simultâneo.



II- Das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, deste artigo.

III- Das 20h de sexta-feira às 5h de segunda-feira, vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, deste artigo.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados/congêneres, exceto nas localidades turísticas que funcionarão até às 20h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) funerárias.

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 5º Além dos horários previstos no “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 16h às 20h, bem como aos sábados e domingos, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

Art.7º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

- a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;
- b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.



- c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.
- d) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;
- d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

III – comércio de rua:

- a) inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, em shopping ou comércio de rua.

Art. 8º Em caráter excepcional e temporário, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição para enfrentamento da infecção pelo coronavírus, o trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Aracati será realizado, via de regra, na modalidade de teletrabalho.

§ 1º Aos serviços essenciais de saúde, fiscalização, assistência social e segurança não se aplicam as disposições deste decreto.

§ 2º Está suspenso o atendimento presencial ao público, na área administrativa, da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, até ulterior deliberação, devendo suas demandas ocorrerem, preferencialmente, por telefone ou e-mail.

§ 3º os servidores serão convocados a trabalhar de forma presencial, sempre que necessário, pelo respectivo secretário.

§ 4º O servidor que não se adaptar ao teletrabalho deverá retornar de imediato ao trabalho presencial.

§ 5º Recomenda-se ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas.

Art. 9º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.



§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

Art. 10º. Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Aracati, ressalvadas as hipóteses de:

- I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- VIII - transporte de carga.

§ 1º Ficam garantidas a entrada e a saída em Aracati da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações, bem como comprove reserva em hotel ou pousada.

§ 2º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão:

I - deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

II- Fiscalização pelos órgãos do artigo 11º deste decreto.

Art.11º Sempre que julgar necessário para o cumprimento deste Decreto, os servidores da Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública, Instituto de Qualidade do Meio Ambiente – IQUAMA, da Secretaria de Saúde, da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Finanças solicitarão auxílio da Polícia Militar, que têm competência para atuar de ofício, inclusive para aplicação de multas.



§ 1º Poderá haver convocação de servidores de outras secretarias municipais para reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibir aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

§ 2º As pessoas físicas que desobedecerem aos regramentos deste decreto estão sujeitas a pena de multa de até R\$ 1000,00 (mil reais) e as pessoas jurídicas no valor de até 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

§ 3º Constatada qualquer infração às medidas de prevenção será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 4º Se, após a autuação prevista no § 3º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias.

§ 5º Suspensas nos termos do § 4º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 6º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 7º Em caso de realização de eventos não permitidos as multas serão aplicadas aos responsáveis pelo evento e também ao proprietário do imóvel, no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

§ 8º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será também utilizado o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública do Município.

§ 9º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 12º Dê imediata ciência à Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Ordem Pública, à Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, à Secretaria de Finanças e ao Instituto de Qualidade do Meio Ambiente – IQUAMA para a observância e fiscalização das medidas elencadas neste Decreto.

Art. 13º Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo Municipal, à Defensoria Pública, à Subseção OAB Litoral Leste, a polícia civil, bem como à Polícia Militar, quanto a este, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas adotadas.

